

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 249/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/05/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003054/96 e A.I.: 1/354.670

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS LEITÃO

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

AÇÃO FISCAL NULA, uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com esteio no art. 24, III, da I.N., nº 033/93 c/c art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte acima nominado comprou mercadorias sem a devida documentação fiscal, infração detectada no momento do levantamento procedido quando do pedido de baixa cadastral.

Os agentes autuantes estabeleceram os artigos infringidos sugerindo como penalidade o art. 767, III, "a", do Dec. 21.219/91.

O autuado tornou-se revel.

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 167/99, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR

Nos procedimentos referentes a baixa cadastral deve o agente fiscal assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade consoante a Instrução Normativa 033/93.

Dessa forma, constitui irregularidade que dá ensejo à nulidade do lançamento, notificar o contribuinte com imposição de multa, haja vista que nessa hipótese há a supressão de espontaneidade.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte estava impedindo de proceder à notificação do contribuinte com imposição de multa, conforme se verifica às fls. 3.

À luz dessas considerações, nosso voto é para que se conheça o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1ª instância.

É O VOTO.


M A B

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido JOSÉ CARLOS LEITÃO

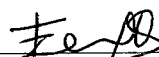
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nulo o processo analisado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05/05/1999

CONSELHEIROS:



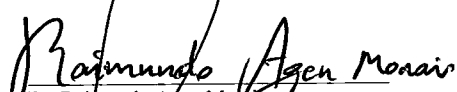
Dr. Roberto Sales Faria



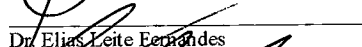
Dra. Francisca Elenilda dos Santos



Dra. Dulcineire Pereira Gomes



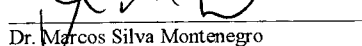
Dr. Raimundo Ageu Monais



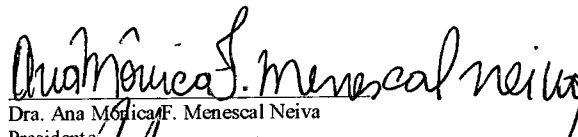
Dr. Elias Leite Fernandes




Dr. Samuel Alves Faco



Dr. Marcos Silva Montenegro

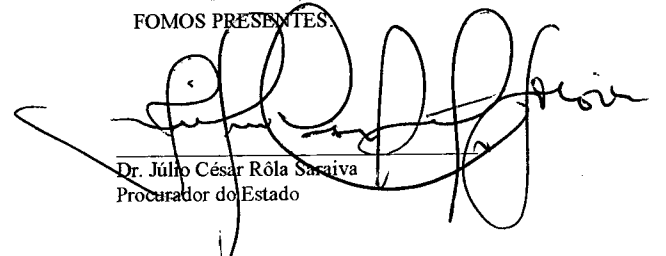


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente



Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES



Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado